



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2100161-13.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000419402**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2100161-13.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Carlos**, em que **são agravantes TATIANE CRISTINA SALLES HONDA e SEDHAR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, é **agravado ITAÚ UNIBANCO S/A**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**

**Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2100161-13.2025.8.26.0000**

**Agravantes: Tatiane Cristina Salles Honda e Sedhar Brasil Importação e Exportação Ltda**

**Agravado: Itaú Unibanco S/A**

**Comarca: São Carlos**

**Juiz: Dr<sup>(a)</sup>. Marcelo de Moraes Sabbag**

**Voto nº 16968**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - Decisão que deferiu a penhora de 10% do faturamento da empresa coexecutada - **IRRESIGNAÇÃO DAS EXECUTADAS** - Pretensão de reforma integral da decisão - **PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE** - **PREPARO** - Minuta recursal que deve ser instruída com o comprovante de recolhimento do preparo no ato de interposição, conforme artigos 1.007, *caput* e 1.017, § 1º, do CPC - Recorrentes que apesar de não litigarem sob as benesses da justiça gratuita, deixaram de comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso - Intimação para que comprovassem o recolhimento do preparo contemporâneo à interposição do recurso ou que providenciassem o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, a teor do art. 1.007, § 4º, do CPC - **RECOLHIMENTO de FORMA SIMPLES** posterior à interposição - Hipótese que sequer comportaria complementação do valor por expressa disposição legal - Dicção do § 5º, do referido artigo 1.007 - **DESERÇÃO** configurada - Inteligência do Art. 1017, § 1º, do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Inadmissibilidade que se impõe - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto contra a r. decisão proferida a fls. 183, nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1006366-52.2024.8.26.0566), pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Carlos, Dr. MARCELO DE MORAES SABBAG, que deferiu a penhora de 10% do faturamento da empresa executada, seguintes termos:

*"(...) Fls. 178/182: Com fundamento no artigo 866 do CPC, decreto a penhora da parcela de 10% do faturamento da executada, percentual usualmente adotado pela jurisprudência, até o valor da dívida (R\$ 429.520,85). Considerando o princípio da menor onerosidade da execução, nomeio a representante legal da executada como administrador-depositário, que deverá apresentar em 15(quinze) dias o plano de administração da sua forma de atuação, bem como mensalmente prestar contas do encargo e depositar em Juízo o produto arrecadado até o limite atualizado do valor do débito, com os respectivos balancetes mensais (artigo 866, §2º, do Código de Processo Civil)." (g.n.)*

Buscam as executadas, ora agravantes, a antecipação da tutela recursal. No mérito, pugnam pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela pretendida a fim de que seja afastada a determinação de percentual de penhora de seu faturamento, vez que não esgotados todos os bens passíveis de penhora em seu nome.

Recurso tempestivo, instruído e desacompanhado do recolhimento do preparo recursal.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo e indeferida a antecipação da tutela recursal. Na mesma oportunidade, diante da constatação de que as agravantes não comprovaram o recolhimento do preparo do recurso no ato de sua interposição, apesar de não serem beneficiárias da gratuidade da justiça, foi determinado que **no prazo de 05 (cinco) dias**, providenciassem a juntada da guia de recolhimento de preparo e comprovante de pagamento contemporâneos à interposição do presente recurso, e caso inexistentes, que procedessem ao **recolhimento em dobro** do valor do preparo, **sob pena de deserção**,

nos termos do art. 1.007, *caput* e §§ 4º e 7º c.c. art. 1.017, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (fls. 207/209).

Todavia, as agravantes deixaram de cumprir integralmente a determinação, pois, conforme documentos acostados a fls. 212, recolheram o PREPARO de FORMA SIMPLES em momento posterior à interposição do presente recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. De início, registre-se que o presente recurso é remetido diretamente a julgamento virtual, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, dispensando-se a intimação da parte agravada para responder, por cuidar de matéria exclusivamente de direito, não lhe resultando qualquer prejuízo de tal ato.

Não obstante, cumpre reconhecer que o recurso interposto não suplanta o juízo de admissibilidade, não podendo ser conhecido em razão da DESERÇÃO.

Conforme previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*”

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e eventual porte de remessa dos autos, cujo recolhimento deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, nos moldes do *caput* do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Sendo que o § 4º do referido artigo, expressamente estabelece que: “*O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em*

*dobro, sob pena de deserção."*

Na lição de NELSON NERY JÚNIOR: "*Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.*" (g.n.) (in "**Código de Processo Civil Comentado**", Ed. RT, Nota no. 2 ao artigo 557)

Na hipótese dos autos, ao se analisar os pressupostos de admissibilidade, constatou-se que as executadas, ora agravantes, apesar de não litigar sobre as benesses da justiça gratuita, deixaram de comprovar o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso.

Considerando que não houve pedido expresso para a concessão da gratuidade da justiça em sede recursal, oportunizou-se o prazo de cinco (5) dias para que as agravantes comprovassem o recolhimento do preparo recursal contemporâneo à interposição do presente recurso, ou caso assim não tivessem desta forma procedido, que providenciassem o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, conforme despacho de fls. 207/209.

Desatendendo a determinação do Relator, as agravantes efetuaram o recolhimento do preparo de forma simples, conforme guia e comprovante de fls. 213/214.

Convém frisar que a matéria devolvida diz respeito à pretensão de reforma integral da decisão que deferiu penhora de 10% do faturamento da empresa coexecutada.

Para possibilitar o conhecimento do seu recurso, cabia às agravantes, tão somente a comprovação do recolhimento contemporâneo à interposição do recurso (03/04/2025) ou ainda o recolhimento em

dobro das custas do preparo, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Destarte, sendo o preparo exigência para a admissibilidade do recurso, nos termos previstos no art. 1017, § 1º, do CPC e no art. 1093 das NCJSP, não comprovado o recolhimento ou efetivado incorretamente, ocorre o fenômeno da deserção.

E nem se cogita nova oportunidade para regularização, porquanto, o § 5º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, veda inclusive a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, quando o recolhimento é realizado na forma do parágrafo 4º do referido dispositivo normativo

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. ART. 1.007, § 4º, CPC/215. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO OBSERVÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 187/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Precedentes. 2. Não havendo a demonstração do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, a parte é intimada para efetuar o recolhimento em dobro ou a comprovar o efetivo pagamento, com a complementação devida, uma vez que devido em dobro, tudo nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. 3. Na espécie, a agravante, após intimação para saneamento da ausência de comprovação do preparo, apresentou o comprovante de pagamento do anterior recolhimento simples das custas, mas não comprovou a complementação do referido preparo, devido em dobro. Deserção reconhecida." (g.n.) (AgInt no AREsp 1806437/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/06/2021, STJ)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO**

*ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade (cinco dias) para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil/2015, a parte não o faz tempestivamente.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento." (g.n.)*

*(AgInt no AREsp 1.301.954/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 10/06/2019, DJe 14/06/2019, STJ)*

Na mesma esteira é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

*"DESERÇÃO. Ausente comprovação do recolhimento das devidas custas no momento da interposição do recurso. Apesar de devidamente intimada para demonstrarem o pagamento do preparo recursal, a parte recorrente quedou-se inerte. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO." (g.n.)*

*(Apelação nº 1005740-61.2021.8.26.0526, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2023, TJSP)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO AO PREPARO DO RECURSO. A agravante foi intimada para recolher o dobro do valor da taxa judiciária relativa ao preparo do recurso. Preparo em dobro não recolhido. Requisito de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (g.n.)*

*(Agravo de Instrumento nº 2286993-96.2021.8.26.0000, Rel. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 15/03/2022)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1007, § 4.º, DO CPC. INÉRCIA. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Se houve determinação para recolhimento em dobro do preparo, caso não comprovada a*

Agravo de Instrumento nº 2100161-13.2025.8.26.0000

*justiça gratuita, tendo o agravante recolhido tão-somente o valor simples da taxa, a questão encontra-se preclusa, não sendo caso de dar oportunidade para complementação do pagamento, mormente porque a minuta recursal deve ser instruída com o comprovante de recolhimento do preparo já no ato de interposição (art. 1.007, do CPC). Diante da inércia da parte para recolhimento em dobro do preparo (art. 1007, § 4.º, do CPC), deve ser considerado deserto o recurso. Recurso não conhecido. " (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2049317-69.2019.8.26.0000, Rel. GILBERTO LEME, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 25/06/ 2019, TJSP)**

Portanto, em razão da inércia das agravantes em recolherem o preparo recursal em dobro, a consequência inexorável é a DESERÇÃO e o não conhecimento se impõe, como previsto no artigo 1.007, *caput* c.c. artigo 1.017, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Por consequência, fica revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido nestes autos.

Derradeiramente, fica a parte advertida que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

**3.** Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, por ausência de requisito essencial de admissibilidade.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**